PENSÃO DE MONTEPIO MILITAR — CÁLCULO DE PROVENTOS

— A pensão dos herdeiros é sempre igual a quinze vêzes a contribuição, e esta, para os militares, corresponde a um dia de sôldo.

DECISÃO

Processo referente à concessão de montepio militar a Ana Müller Bonilha e outros, viúva e filhos de Sebastião Martins Bonilha, sub-tenente, com despesa de Cr$ 2.333,10 como crédito à D.F. no Paraná, junto ao ofício n.º 9.834, de 18 dêste mês, da Diretoria da Despesa Pública, e solicitando reconsideração da decisão denegatória de registro proferida em sessão de 18-5-45 (PG. 14.312). — O Tribunal manteve a decisão anterior de recusa de registro à concessão de montepio militar e à redistribuição do crédito classificada a fls. 32, por seu fundamento, isto é, por fixar quantitativo menor que o devido. Na espécie, a pensão é igual a quinze vêzes a cota mensal das contribuições correspondentes a um dia do sôldo pela tabela que o militar percebia na atividade (Estatuto dos Militares, art. 75; Decreto-lei n.º 196, de 22-1-38, arts. 1.º e 5.º).

O Sr. Ministro Relator proferiu o seguinte voto:

1. O Tribunal de Contas, em sessão realizada a 18 de maio próximo findo, recusou registro à concessão de pensão de montepio militar, feita a Ana Müller Bonilha, viúva do sub-tenente, do Exército, Sebastião Martins Bonilha, por não ter sido calculada de acôrdo com a tabela de vencimentos em vigor da data do falecimento do mesmo oficial, ocorrido a 4 de outubro de 1944 (fls. 8).

A Diretoria da Despesa Pública, em data de 14 do corrente (fls. 37 v.), pede, adotando o parecer de fls. 36, reconsideração daquela decisão.

Do referido parecer (fls. 36), consta o seguinte:

"2 — *Data venia*, devo dizer que a pensão de montepio calculada na importância de Cr$ 333,30 pela tabela de que trata a Lei nº 287, de 28 de outubro de 1936, está certa e outra quantia não pode ser concedida.

3 — A concessão de montepio pela tabela de que trata o Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de dezembro de 1943, em relação aos inferiores das classes armadas, está dependendo de decreto-lei, o que ainda não foi feito.

4 — Até a presente data sòmente oficiais podem contribuir para o montepio pela tabela de 1943, como determina o Decreto-lei n.º 6.280, de 17 de fevereiro de 1944.

5 — Com êstes esclarecimentos deve ser mantida a pensão de montepio até que seja baixado decreto-lei para desconto de nova contribuição, como foi feito para os oficiais".

2. É de difícil aplicação a legislação sôbre o montepio militar, tais as modificações que lhe são feitas ùltimamente, em curtos períodos, atendendo a casos isolados.

3. A pensão aos herdeiros é sempre igual a quinze vêzes a contribuição, conforme diz a lei.

E e a contribuição para os militares corresponde a um dia de sôldo, geralmente fixado em determinadas tabelas de vencimentos.

Assim, prescrevia o Decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938, no

> Art. 1.º As contribuições para o montepio militar dos oficiais, sub-oficiais, sub-tenentes e sargentos do Exército e da Armada, em serviço ativo, serão iguais a um dia do sôldo da tabela de vencimento resultante da Lei n.º 287, de 28 de outubro de 1936.

Posteriormente, foi alterada essa disposição pelo Decreto-lei n.º 3.864, de 24 de novembro de 1941, que estabelece no art. 75, § 2.º, o seguinte:

> Os militares contribuirão, mensalmente, para o montepio com um dia do sôldo, deixando aos herdeiros uma pensão mensal igual, no mínimo, a quinze vêzes a contribuição.

De modo que, majorados os vencimentos dos militares pelo Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943, deveriam ser aumentadas as suas contribuições para o montepio e, conseqüentemente, as pensões que deixarem.

É também a interpretação que deu o Sr. Ministro da Fazenda, em Aviso n.º 1.342, de 26 de junho de 1944, por êle dirigido ao Sr. Ministro da Marinha (Boletim do Ministério da Marinha, de 13 de junho de 1944, pág. 1.956).

4. A dúvida em se proceder ao cálculo da pensão em causa, tendo-se por base a tabela de vencimentos de que trata o Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943, decorre certamente da aplicação do Decreto-lei n.º 6.280, de 17 de fevereiro de 1944, que estatui no

> Art. 2.º As contribuições para o montepio militar dos oficiais do Exército, da Armada e da Aeronáutica, em serviço ativo, serão iguais a um dia de sôldo da tabela de vencimentos resultante do Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943, e o cálculo da pensão será feito de acôrdo com o § 2.º do art. 75 do Decreto-lei n.º 3.864, de 24 de novembro de 1941 (Estatuto dos Militares).

Ela, porém, não pode subsistir em face do Decreto-lei n.º 7.610, de 5 do corrente (publicado no *Diário Oficial* do dia 7), que prescreve:

> Art. 1.º As contribuições para o montepio militar dos aspirantes a oficial, guardas-marinha, subtenentes, sub-oficiais e sargentos do Exército, da Armada e da Aeronáutica, em serviço ativo, são iguais a um dia do sôldo da tabela de vencimentos anexa ao Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943, sendo o cálculo da pensão feito de acôrdo com o § 2.º do art. 75 do Decreto-lei n.º 3.864, de 24 de novembro de 1941.
>
> Parágrafo único. Essas contribuições são devidas a partir da vigência do Decreto-lei n.º 6.280, de 17 de fevereiro de 1944.

E acrescenta no

> Art. 2.º Respeitada a legislação vigente, os herdeiros de militares da ativa, falecidos a partir de 1 de dezembro de 1943, se não fizeram jus à pensão especial, gozarão, a partir da data do falecimento do contribuinte, do montepio militar que resulta da aplicação do art. 1.º dêste Decreto-lei ou do art. 2.º do citado Decreto-lei n.º 6.280.

5. O Decreto-lei n.º 7.610, de 5 do corrente, é em complemento aos Decretos-leis que regulam agora as contribuições para o montepio militar n.º 6.280, de 17 de novembro de 1936, dos oficiais; n.º 7.060, de 21 de novembro, dos funcionários civis, que forem contribuintes; n.º 7.195, de 26 de dezembro de 1944, do pessoal da Justiça Militar; e n.º 7.565, de 21 de maio do corrente ano, dos músicos militares que forem equiparados em vencimentos aos sargentos.

6. O meu voto é no sentido de manter-se a decisão, proferida em sessão realizada a 18 de maio último.

Sala das sessões, em 26 de junho de 1945. — *A. Alvim Filho*, Relator.